

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

LEI Nº 007 , DE 26 DE maio DE 19 93

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela
Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis
complementares e por este Código, que institui os tributos,
define o sujeito passivo e regula as infrações, e a aplicação das
penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as
normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional
e legislação modificativa.

TÍTULO II

Dos Tributos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana-IPTU;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-
ISS;

c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos-IVVC;

d) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de
Bens Imóveis-ITBI;

II - Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

III - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

SEÇÃO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizados:

I - na zona urbana; e

II - fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 1º - O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial independentemente de sua área.

Parágrafo 2º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 5º - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, de acordo com o disposto em Regulamento.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto no artigo 4º desta Lei, considera-se zona urbana:

I - a área urbanizada em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico de exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 10 - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Subseção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 - O valor de edificações e terrenos será fixado por lei e atualizado por Decreto de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes fatores considerados em conjunto ou isoladamente.

I - declaração do contribuinte, se houver;

II - Índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área contruída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;

V - equipamento urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - A atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção adotados pelo Governo Federal, será feita anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afomosamento ou comodidades;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de acordo com a tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 15 e promoverá alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital do despacho publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

Parágrafo 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 20 - O Lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento.

Parágrafo 2º - O lançamento do imposto referente ao bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras sanções ou penalidades cabíveis.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 24 - O pagamento do imposto não legitima o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a eles possam ser equiparados:

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados.

6 - planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - VETADO

8 - médicos veterinários;

9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, atamento de pele, depilação e congêneres;

12 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

18 - incineração de resíduos quaisquer;

19 - limpeza de chaminés;

20 - saneamento ambiental e congêneres;

21 - assistência técnica (VETADO);

22 - associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO);

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO);

24 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

27 - traduções e interpretações;

28 - avaliação de bens;

29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 - aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia;

32 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

33 - demolição;

34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

36 - florestamento e reflorestamento;

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO);

44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48;

51 - despachantes;

52 - agentes de propriedade industrial;

53 - agentes de propriedade artística ou literária;

54 - leilão;

55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60 - diversões públicas;

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; (VETADO).

61 - distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;

62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape;

64 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens, e mixagem sonora;

65 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado;

74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zincografia, litografia ou fotolitografia;

78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - funerais;

81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - tinturaria e lavanderia;

83 - taxidermia;

84 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

88- advogados;

89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - dentistas;

91 - economistas;

92 - psicólogos;

93 - assistentes sociais;

94 - relações públicas;

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item desde que não constituam fato gerador de Tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao imposto;

Art. 28 - Para efeitos de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerado com tal:

I - o de estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;

III - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;

III - do fornecimento de material; e

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 30 - O contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes da lista do art. 27 desta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos; quando;

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; e

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços, previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34 - A retenção do imposto na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Subseção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é:

I - O preço do serviço para empresas;

II - O preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para a prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista do art. 27 desta Lei;

III - O valor da UFM para profissional autônomo,

Parágrafo Único - O Imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme a tabela do Anexo II e III;

Art. 36 - Preço do serviço, é a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Parágrafo 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeito a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37 - Apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 39 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município; e

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 40 - Os contribuintes do Imposto caracterizados

como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 42 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 46 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 20% sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 30% sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta de número de cadastro e atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 40% sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal, ficam isentos do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) de diversões pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo.

Subseção VIII

Da Inscrição

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão adestrados pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo Único - O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 50 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro de prestadores de serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "caput" deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO III

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 54 - Constitui fato gerador do imposto, a vendas, a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, efetuada, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 55 - Para os fins da incidência do Imposto são considerados:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel: todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestam a mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo: aquelas realizadas para consumidor final.

Subseção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 56 - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 57 - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 58 - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega, de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Sobre a base de cálculo aplicar-se-á a alíquota de 3% (três por cento).

Subseção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Prefeitura do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção V

Das Obrigações Acessórias

Do Cadastro

Art. 61 - O Cadastro de Contribuinte do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 62 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 63 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 64 - Sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 20.% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - multa equivalente a 30.% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuar-las;

III - multa equivalente a 40.% (quarenta por cento) do

valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 65 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 66 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a1.000..... Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 67 - No caso de concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 68 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 69 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração e atualizados para o valor correspondente à data do efetivo pagamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão de "Inter Vivos"
de Bens Imóveis

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 70 - Constitui fato Gerador do Imposto, a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 71 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos

equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no inciso I, parag. 2º, Art. 156 C.F.;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo Único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

Subseção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 72 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73 - Nas transmissões que se efetuarem sem o

pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SUBSEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 75 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o

valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 76 - O imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 77 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escrita definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 78 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de

pacto de retrovenda.

Art. 79 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 80 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 81 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50.% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 82 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100.% (.....cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 89.

Art. 83 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200.% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Subseção VI

Das Imunidades e da não Incidência

Art. 84 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de

qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 85 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidas;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a ..2.000.. unidades fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Subseção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 86 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 87 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 88 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 89 - Todos aqueles que adquirirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 90 - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros" acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; "bocas de lobo"; galerias de água pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 91 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 92 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de ...5%..... sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

II - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de.....5%.....sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de.....6%....sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade fiscal:

Residência	3% por metro linear
Comércio.....	5% por metro linear
Serviços.....	7% por metro linear
Indústrias.....	10% por metro linear
Hospitais e congêneres....	10% por metro linear
Agropecuária.....	10% por metro linear
Outros.....	7% por metro linear

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 93 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 94 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II

Das Taxas Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 95 - O fato gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;

f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - Em relação a localidade e/ou funcionamento de estabelecimento:

a) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação especial:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5º - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Parágrafo 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do Parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Parágrafo 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estarão sujeitas a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no art. anterior.

Subseção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 97 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal quantificada de acordo com as tabelas do anexo VI e IX esta lei.

Parágrafo 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 98 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 99 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à Licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 50% (Cinquenta) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 100 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será quando de sua concessão.

Art. 101 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta p/cento) de seu valor original.

Art. 102 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 103 - São isentos de pagamento de taxas de licenças:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entradas gratuitas;
- VIII - os espetáculos beneficentes;
- IX - os dizeres indicativos relativos :
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade

sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Subseção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 104 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento.

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III - Suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 105 - O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da realização de obras públicas.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 106 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 107 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite

total serão computadas as despesas de estudo, projeto desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época do lançamento.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 108 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 109 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 110 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a ... (.....cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 111 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Subseção V

Do Pagamento

Art. 112 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

TÍTULO III

Das Obrigações

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 113 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 114 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 115 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 116 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração

do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 117 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem, ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o interventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 119 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Do Lançamento

Art. 120 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 121 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital de impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 122 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 123 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor de tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 124 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 125 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrição e averbações.

SEÇÃO II

Da Suspensão de Crédito Tributário

Art. 126 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 127 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 128 - A impugnação, a defesa e o recursos apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 129 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 130 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 131 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 132 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 133 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 134 - O tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com o seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal.

II - sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

a) multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

Art. 135 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - a restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo no caso autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - a restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 136 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 137 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 135 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 135, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 138 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 139 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 140 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 141 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 142 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu créditos, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 143 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade fiscal do município;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 144 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do município;

IV - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - as peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art. 145 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito

passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 134 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 146 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 147 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 148 - As importâncias relativas ao montante do

crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 149 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 130.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 150 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 151 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as

exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art. 152 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 153 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 154 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem benefícios fiscais.

Art. 155 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 156 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta se corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos

obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo,.

Art. 157 - Serão punidas:

I - com multa de 100 % (.cem. por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de .100% (.cem por cento..... cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa física, ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 158 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesa com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO IV

Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

Da Consulta

X
Art. 159 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 160 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 161 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 162 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 163 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 164 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 165 - Compete a Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte,

terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta dias) para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 166 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 167 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 168 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 169 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 170 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais ~~serventuários~~ ^{serventuários} de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 171 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação de informações obtidas nos exames de conta e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 172 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas nas legislação tributária.

SEÇÃO III

Das Certidões

Art. 173 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 174 - A certidão será fornecida dentro de 10. (dez.) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 175 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em cursos de cobrança executiva com efetivação de

penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 176 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 177 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

Art. 178 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Da Dívida Ativa Tributária

Art. 179 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os feitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 180 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Parágrafo 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 181 - O termo de inscrição em dívida ativa,

autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 182 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 183 - o débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 146, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I

Da Impugnação

Art. 184 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do pagamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 185 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 186 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 187 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 188 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, infração de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 189 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que seivirem de base à lavratura do auto;

VI - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposte no Auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o Auto.

Art. 190 - Após a lavratura do Auto, o autuante

inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 191 - Lavrado o Auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (~~quarenta e oito~~) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 192 - Conformando-se o autuado com o Auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta..... cento).

Art. 193 - Nenhum Auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

Do Termo de Apreensão

Art. 194 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 195 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 196 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 197 - os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 198 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 199 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de ... (.....) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 200 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 201 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 202 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 20 (vinte dias) prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 203 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzidas em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 204 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V

Das Diligências

Art. 205 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 206 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 207 - As diligências serão realizadas no prazo de ~~30~~ (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 208 - As impugnações a lançamentos e as defesas de Autos de Infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de ~~60~~ (sessenta) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 209 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de Auto de Infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize-se o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 210 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de ~~20~~ (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 211 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 212 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 vezes o valor da unidade fiscal.

Parágrafo 1º - o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 213 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 214 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 215 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 216 - O valor da unidade fiscal do Município (UFM) que vigorará no mês de janeiro de 1994, fica fixado em CR\$-2.345:000,00 (Dois milhões trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) e será corrigido mensalmente, mediante decreto, tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal, a partir da publicação desta Lei.

Art. 217 - Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único - Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Art. 218 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 219 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 220 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 221 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de proprietário da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 222 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 223 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 224 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS,, DE


RUMÃO FREIRE GAMA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
Projeto de LEI Nº.....

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR VENAL
001	- IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
002	- IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
001	-médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5%
002	-hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	5%
003	-bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.....	5%
004	-enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiogramas, protéticos (prótese dentária).....	5%
005	-assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados.....	4%
006	-planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	4%
007	-VETADO	
008	-médicos veterinários.....	3%
009	-hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%
010	-guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3%
011	-barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%
012	-banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5%
013	-varrição, coleta, remoção e incineração de lixo....	5%

cont.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
014	-limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5%
015	-limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	4%
016	-desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5%
017	-controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%
018	-incineração de resíduos quaisquer.....	3%
019	-limpeza de chaminés.....	4%
020	-saneamento ambiental e congêneres.....	4%
021	-assistência técnica	5%
022	-associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5%
023	-planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
024	-análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4%
025	-contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	4%
026	-perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%
027	-traduções e interpretações.....	3%
028	-avaliação de bens.....	3%
029	-datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	3%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
030	-projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
031	-aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia.....	3%
032	-execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes de respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).....	5%
033	-demolição.....	5%
034	-reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
035	-pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	5%
036	-florestamento e reflorestamento.....	5%
037	-escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5%
038	-paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
039	-raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	4%
040	-ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	4%
041	-planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	4%

cont.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
042	-organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	4%
043	-administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3%
044	-administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
045	-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3%
046	-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
047	-agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	3%
048	-agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	4%
049	-agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	4%
050	-agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48.....	5%
051	-despachantes.....	5%
052	-agentes de propriedade industrial.....	5%
053	-agentes de propriedade artística ou literária.....	4%
054	-leilão.....	3%

cont.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
055	-regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3%
056	-armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4%
057	-guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	4%
058	-vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	4%
059	-transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	4%
060	-diversões públicas.....	3%
	a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;	
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	
	e) jogos eletrônicos;	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	

cont.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
061	-distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios.....	5%
062	-fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (excetos transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5%
063	-gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape....	5%
064	-fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens, e mixagem sonora...	4%
065	-fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	4%
066	-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	4%
067	-colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
068	-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	XX 5%
069	-conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	XX 5%
070	-recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	XX 5%
071	-recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3%
072	-recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados à industrialização ou comercialização.....	4%

cont.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
073	-lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.....	4%
074	-instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4%
075	-montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	4%
076	-cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos...	4%
077	-composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia ou fotolitografia	5%
078	-colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5%
079	-locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5%
080	-funerais.....	5%
081	-alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento....	5%
082	-tinturaria e lavanderia.....	5%
083	-taxidermia.....	5%
084	-recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	4%
085	-propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	4%

cont.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
086	-veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	4%
087	-serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	4%
088	-advogados.....	4%
089	-engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos....	4%
090	-dentistas.....	4%
091	-economistas.....	5%
092	-psicólogos.....	5%
093	-assistentes sociais.....	5%
094	-relações públicas.....	5%
095	-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
096	-instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o	

cont.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
	ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	3%
097	-transporte de natureza estritamente municipal.....	3%
098	-comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	3%
099	-hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5%
100	-distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
001	- QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (PROFISSIONAL AUTÔNOMO):		
	a) Profissionais autônomos de nível universitário		400%
	b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.		300%
	c) Demais autônomos.....		200%
002	- QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONSTANTES DA LISTA DO ART. 27 DESTE CÓDIGO, QUE NÃO ENVOLVAM CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, O PERCENTUAL SERÁ DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.....		5%
003	- QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENUMERADOS NA LISTA DO ART. 27 DESTE CÓDIGO, MAS QUE, POR SUA NATUREZA E CARACTERÍSTICA, ASSEMELHAM-SE A UM DOS QUE COMPÕE CADA ITEM, DESDE QUE NÃO CONSTITUAM FATO GERADOR DE TRIBUTOS ESTADUAL E FEDERAL, TERÁ O PERCENTUAL DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.....		5%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR DE VENDA
001	- COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS EXCETO ÓLEO DIESEL	3%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE O VALOR DE VENDA
001	- TRANSMISSÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA	0,5%
002	- DEMAIS TRANSMISSÕES	2%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

NO DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO %
		AO MÊS OU FRAÇÃO AO ANO
001	- INDÚSTRIA	
	1.1 - até 10 empregados	500%
	1.2 - de 11 a 30 empregados	1.500%
	1.3 - de 31 a 70 empregados	2.000%
	1.4 - de 71 a 150 empregados	2.500%
	1.5 - mais de 150 empregados	3.000%
	1.6 - Serrarias por serra	3.000%
002	- COMÉRCIO, Serrarias, Serra Adicional	1.500%
	2.1 - Bares e Restaurante, por m2	2%
	2.2 - Supermercados, por m2	4%
	2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabe- la, por m2	2%
	2.4 - Posto de Abastecimento de Veículos	1.000%
003	- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FI- NANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1.000%
004	- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
	4.1 - até 10 quartos	300%
	4.2 - de 11 a 20 quartos	500%
	4.3 - mais de 20 quartos	1.200%
	4.4 - por apartamentos	30%
005	- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRE- TORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	100%
006	- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVI- DADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	50%
007	- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVI- DADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUI- DOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	100%
008	- Casas Lotéricas	200%

cont.

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
009	- OFICINAS DE CONserto EM GERAL		
	9.1 - até 20 m ²		200%
	9.2 - de 21 m ² a 75 m ²		300%
	9.3 - de 75 m ² a 150 m ²		700%
	9.4 - de 150 m ² em diante		1.000%
010	- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS		200%
011	- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES		500%
012	- TINTURAS E LAVANDERIAS		200%
013	- SALÕES E ENGRAXATES		100%
014	- ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GI- NÁSTICAS ETC.		200%
015	- BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR Nº DE CADEIRAS		100%
016	- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA POR SALA DE AULA		100%
017	- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	17.1 - até 10 leitos		300%
	17.2 - de 17 à 20 leitos		500%
	17.3 - mais de 20 leitos		700%
018	- LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA		100%
019	- DIVERSÕES PÚBLICAS		
	19.1 - Cinema e Teatros com até 150 lugares		200%
	19.2 - Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares		300%
	19.3 - Restaurantes dançantes, boates etc.		500%
	19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		500%
	19.5 - Estabelecimentos com até 03 mesas		150%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

N DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
	19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 me- sas			200%
	19.5 - Boliches, por nº de pistas			200%
	19.6 - Exposições, feiras de amostras, quer- messes	200%		
	19.7 - Circos e parques de diversões	1.500%		
	19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	500%		
020	- EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS			500%
021	- AGROPECUÁRIA			
	21.1 - até 100 empregados			3.000%
	21.2 - mais de 100 empregados			5.000%
022	- DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCA- LIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES			200%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	
		AO MÊS	AO ANO
001	- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.....	50%	
002	- Publicidade		
	I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....	50%	
	II - Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada.....	50%	
	III - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada.....	50%	
	IV - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por matéria anunciada.....	200%	
003	- Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada.....	200%	
004	- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada.....	200%	

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO %		
		AO DIA	AO MÊS	AO ANO
001	- PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
	I - Até às 22:00 horas	10%	50%	600%
	II - Além das 22:00 horas	20%	300%	1.000%
002	- PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	5%	50%	100%
003	- DOMINGOS E FERIADOS	30%	300%	1.000%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	% SOBRE A UNID. FIS- CAL DO MU- NICÍPIO
001	- CONSTRUÇÃO DE:	
	a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de áreas construída.....	0,5%
	b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.....	0,7%
	c) Dependência em prédio residenciais, por m ² de área construída.....	0,2%
	d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	0,3%
	e) Barracões e galpões, por m ² de área construída	0,2%
	f) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,1%
	g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.....	0,15%
002	- ARRUAMENTOS	
	a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,05%
	b) Com área superior a 20.000 m ² , às áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,04%
003	- LOTEAMENTO:	
	a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,1%
	b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ²	0,1%
004	- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
	a) Por metro linear	1%
	b) Por metro quadrado.....	0,1%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORD.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	UNID. FIS- ICAL DO MU- NICÍPIO
001	- FEIRANTES:	
	1.1 - Por dia	50% 10%
	1.2 - Por mês	150% 100%
	1.3 - Por ano	500% 300%
002	- VEÍCULOS	
	2.1 - Por dia	20%
20%		
003	- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:	
	3.1 - Por dia	20%
004	- AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	4.1 - Por dia	20%
005	- QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS	
	5.1 - Por dia	50%

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
LEI Nº

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	UNID. FISCAL DO MUNICÍPIO POR CABEÇA
001	- Bovino ou vacum.....	50%
002	- Ovino.....	08%
003	- Caprino.....	08%
004	- Suino.....	10%
005	- Equino.....	60%
006	- Aves.....	05%
007	- Outros.....	15%

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 007/93.

a) REDIJA-SE assim o anexo X (dez) - número de ordem 001

001 - Feirantes

1.1 - Por Dia - 10%

1.2 - Por mês - 100%

1.3 - Por Ano - 300%

Justificação:

Por serem pequenos comerciantes, estes estabelecimentos não podem pagar a mesma taxa de um Posto de Gasolina.

Ulianópolis, 28 de abril de 1993 .



ELIZABETH ZAVARIZE BONO

Vereadora = PMDB

/sds

EMENDA MODIFICATIVA

AO Projeto de Lei nº 007/93.

- a) REDIJA-SE, assim o Anexo VI (sexto) do art. 97 nº de ordem...
002 - 2.4 de 500% para 1.500%

Justificação :

Levando em consideração o número de funcionários, a área utilizada para o seu funcionamento e a Lucratividade.

Obs: Resaltando ainda, que o Posto de Gasolina oferece maior risco à comunidade que uma madeireira .

Ulianópolis, 28 de abril de 1993.



ELIZABETH ZAVARIZE BONO

Vereadora - PMDB

/sds

Governo do Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CEP 68.632-000 - CGC 34.845.107/0001-52

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 007/93

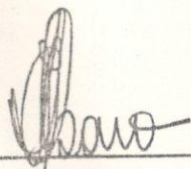
a) Aditiva ao Anexo VI (sexto) - nº de ordem 021

21.1	-	Até 05 empregados	-	500%
21.2	-	De 06 á 20 empregados	-	1.500%
21.3	-	De 21 à 50 empregados	-	2.000%
21.4	-	Acima de 50 empregados	-	3.000%

Justificação:

Existem em nosso Município muitos pequenos produtores, que nunca pagaram impostos e de acordo com o anexo VI, o valor estabelecido é muito alto, ficando os mesmos isentos de impostos .

Ulianópolis, 28 de abril de 1993.



ELIZABETH ZAVARIZE BONO
Vereadora - PMDB

Governo de Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CEP 68.632-000

-

CGC 34.845.107/0001-52

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 007/93

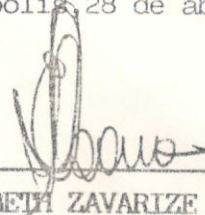
a) Acrescenta-se ao Anexo VI (sexto) - nº de ordem 022 o seguinte:

022	-		
22.1	-	Empresas Mineradoras até 50 empregados	- 1.500%
22.2	-	De 51 à 100 Empregados	- 2.500%
22.3	-	Mais de 100 Empregados	- 3.500%

Justificativa:

Estes itens acima relacionados, não são encontrados em nenhum anexo da presente lei.

Ulianópolis, 28 de abril de 1993.



ELIZABETH ZAVARIZE BANO

Vereadora - PMDB

Governo do Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CEP 68.632-000

CGC 34.845.107/0001-52

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 007/93 .

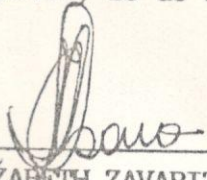
a) REDIJA-SE ,assim o Art. 216 desta Lei :

Art. 216 - O Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) ,
que vigorará no mês de janeiro de 1994, fica fixado em
UFIR (Unidade Fiscal de Referência)

Justificativa :

A falta de estabilidade econômica em nossos país, com planos eco-
nômicos surgindo a cada instante, dificulta o cálculo em cruzei-
ros, por isto deve-se aplicar a UFIR ou outro parâmetro estipu-
lado pelo governo federal . .

Ulianópolis, 28 de abril de 1993 .


ELIZABETH ZAVARIZE BONO
Vereadora PMDB